C/2025/6672

15.12.2025

Publicação da comunicação de uma alteração normalizada aprovada do caderno de especificações de uma indicação geográfica em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2025/27 da Comissão [1]

(C/2025/6672)

COMUNICAÇÃO DA APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NORMALIZADA

[Artigo 24.º do Regulamento (UE) 2024/1143]

«Ficodindia dell'Etna»

Número de referência UE: PDO-IT-0241-AM01 — 11.9.2025

1. **Nome do produto**

«Ficodindia dell'Etna»

2. **Tipo de indicação geográfica**

☐ IGP

☑ DOP

☐ IG

3. **Setor**

☑ Produtos agrícolas

☐ Vinhos

☐ Bebidas espirituosas

4. **País em que se situa a área geográfica**

Itália

5. **Autoridade do Estado-Membro que comunica a alteração normalizada**

Nome

Ministério da Agricultura, da Soberania Alimentar e das Florestas — Promoção da Qualidade Agroalimentar (PQA) 1

6. **Qualificação como alteração normalizada**

As alterações são consideradas alterações normalizadas na aceção do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1143, uma vez que não incluem uma alteração da denominação, não correm o risco de anular a relação e não implicam novas restrições à comercialização do produto.

7. **Descrição da(s) alteração(ões) normalizada(s) aprovada(s)**

Título

Artigo 1.º do caderno de especificações. Alteração do título e da referência jurídica

Descrição

O título do artigo 1.º do caderno de especificações é alterado de «Nome do produto» para «Designação». É também atualizada a referência ao Regulamento (UE) 2024/1143.

☐ A alteração afeta o documento único.

[1] Regulamento Delegado (UE) 2025/27 da Comissão, de 30 de outubro de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas ao registo e à proteção das indicações geográficas, das especialidades tradicionais garantidas e das menções de qualidade facultativas e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 (JO L, 2025/27, 15.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/27/oj).

Título

Artigo 2.º do caderno de especificações e ponto 4.2 do documento único. Alteração do título e revisão do texto

Descrição

O título do artigo 2.º do caderno de especificações é alterado de «Gama varietal» para «Descrição do produto».

Além disso, é aditado o seguinte texto ao artigo 2.º, transferido na íntegra do artigo 6.º do caderno de especificações:

Os frutos distinguem-se de acordo com o período de maturação:

— «Agostani» ou «Latini» (primeira floração),

— «Scozzolati» (segunda floração).

Cultivares: Gialla, Rossa, Bianca.

Aquando da sua introdução no consumo, o «Ficodindia dell'Etna» deve respeitar as normas de qualidade habituais e apresentar as seguintes características:

— Peso de cada fruto não inferior a 90 g;

— Percentagem de polpa não inferior a 60 %, em peso, do fruto inteiro, no estado fresco;

— Ausência de malformações;

— Cor e forma características da cultivar (admitem-se frutos colhidos no início da maturação);

— Índice refratométrico não inferior a 11 %.

São também alterados os seguintes valores: peso do fruto (de, no mínimo, 95 g para, no mínimo, 90 g) e índice refratométrico (de, no mínimo, 13 % para, no mínimo, 11 %).

☑ A alteração afeta o documento único.

Título

Artigo 4.º do caderno de especificações. Alteração do título e alteração completa do texto

Descrição

O título do artigo 4.º do caderno de especificações é alterado de «Origem do produto, história, importância e divulgação» para «Origem do produto».

O artigo passa a ter a seguinte redação:

Todas as fases do processo de produção são objeto de controlo, com registo de todas as entradas e saídas de produtos. Este controlo, bem como a inscrição, nos registos previstos para o efeito e geridos pelo organismo de controlo, das parcelas cadastrais onde a produção tem lugar, dos produtores e dos acondicionadores, e a declaração das quantidades produzidas ao organismo de controlo, permitem garantir a rastreabilidade do produto. Todas as pessoas, singulares ou coletivas, inscritas nesses registos, são submetidas a inspeções pelo organismo de controlo, nos termos do disposto no caderno de especificações e no plano de controlo correspondente.

☐ A alteração afeta o documento único.

Título

Artigo 5.º do caderno de especificações. Alteração do título e de dois parágrafos

Descrição

O título do artigo 5.º do caderno de especificações é alterado de «Solos, plantação, técnicas de cultivo, colheita, transformação» para «Método de produção».

A densidade de plantação é igualmente alterada de 400 para 600 plantas por hectare, tendo sido introduzido um limite de rendimento de 35 toneladas de produto por hectare.

Por último, são introduzidas alterações no período previsto para a «scozzolatura» (remoção das primeiras flores), que deve ter lugar entre o final de maio e a primeira quinzena de junho, e a data de início da colheita dos frutos da primeira floração («Agostani»), que pode começar a partir de agosto.

☐ A alteração afeta o documento único.

Título

Artigo 6.º do caderno de especificações. Alteração do título e alteração completa do texto

Descrição

O título do artigo 6.º é alterado de «Características do produto» para «Relação».

O conteúdo do artigo 6.º do caderno de especificações é transferido, como já foi referido, para o artigo 2.º, ao passo que o seguinte texto, que deixou de ser pertinente, é suprimido:

«Rastreabilidade: para que os organismos de certificação possam exercer as suas funções de controlo e fiscalização, o produto DOP deve provir dos produtores que operam no território referido no artigo 3.º, inscritos no registo adequado.»

O novo texto do artigo 6.º reproduz integralmente o do antigo artigo 4.º.

☑ A alteração afeta o documento único.

Título

Artigo 7.º. Alteração do título e da referência jurídica

Descrição

O título do artigo 7.º do caderno de especificações é alterado de «Controlos e monitorização» para «Controlos» e atualizam-se as referências aos artigos 39.º e 40.º do Regulamento (UE) 2024/1143.

☐ A alteração afeta o documento único.

Título

Revisão do artigo 8.º do caderno de especificações e dos pontos 4.5 e 4.6 do documento único.

Descrição

A atualização do texto introduz condições para o acondicionamento e a rotulagem do produto quando vendido a granel, a possibilidade de exibir na embalagem a menção «Prickly Pear from Etna» e as características do logótipo da denominação a utilizar na embalagem ou diretamente nos frutos individuais no caso dos produtos vendidos a granel.

☑ A alteração afeta o documento único.

DOCUMENTO ÚNICO

Denominações de origem e indicações geográficas de produtos agrícolas

«Ficodindia dell'Etna»

Número de referência UE: PDO-IT-0241-AM01 — 11.9.2025

1. **Designação**

«Ficodindia dell'Etna»

2. **Tipo de indicação geográfica**

☑ DOP

☐ IGP

☐ IG

3. **País em que se situa a área geográfica delimitada**

Itália

4. **Descrição do produto agrícola**

4.1. *Classificação do produto agrícola de acordo com a posição e o código da Nomenclatura Combinada, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1143*

0810 — Outra fruta fresca

08 — FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

4.2. *Descrição do produto agrícola correspondente ao nome registado*

As cultivares *Opuntia ficus-indica* da área em questão são as seguintes: Gialla (amarela), também designada por «Sulfarina» ou «Nostrale», Rossa (vermelha), também designada por «Sanguigna», e Bianca (branca), também designada por «Muscaredda» ou «Sciannarina». Admite-se uma percentagem não superior a 5 % de outros ecótipos. São consideradas variantes finas as seleções «Trunzara» ou «Pannittera», das cultivares Bianca, Rossa e Gialla.

Os frutos distinguem-se de acordo com o período de maturação:

— «Agostani» ou «Latini» (primeira floração),

— «Scozzolati» (segunda floração).

Cultivares: Gialla, Rossa, Bianca.

Aquando da sua introdução no consumo, o «Ficodindia dell'Etna» deve respeitar as normas de qualidade habituais e apresentar as seguintes características:

— · Peso dos frutos: não inferior a **90 g**;

— · Percentagem de polpa não inferior a 60 %, em peso, do fruto inteiro, no estado fresco;

— · Ausência de malformações;

— Cor e forma características da cultivar (admitem-se frutos colhidos no início da maturação);

— · Índice refratométrico não inferior a **11 %**.

4.3. *Derrogações à proveniência dos alimentos para animais (apenas para os produtos de origem animal com denominação de origem protegida) e restrições à proveniência das matérias-primas (apenas para os produtos transformados com indicação geográfica protegida)*

—

4.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica delimitada*

Todas as fases da produção da DOP «Ficodindia dell'Etna» devem ter lugar na área geográfica delimitada.

4.5. *Regras específicas relativas ao acondicionamento, fatiagem, ralagem, etc., do produto agrícola a que o nome registado se refere*

O produto, preparado e com os espinhos removidos, é introduzido no consumo em embalagens novas de tipologia diversa, em conformidade com a norma vigente, de madeira, cartão e plástico. São permitidas embalagens de serviço destinadas a conter produtos a granel.

É admitida, de acordo com a tradição, a presença, na mesma embalagem, das três cultivares diferentes.

4.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto agrícola a que o nome registado se refere*

O «Ficodindia dell'Etna» pode ser introduzido no consumo com o **símbolo europeu** de «DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA» em cada embalagem. Nas embalagens deve figurar, em carateres claros, indeléveis e nitidamente distintos de qualquer outra inscrição, o **logótipo** do «Ficodindia dell'Etna». É permitido utilizar a menção «**Prickly Pear from Etna**». Devem ainda estar presentes os elementos aptos a individualizar o nome, a firma, o endereço do embalador, o peso bruto na origem e ainda o nome das explorações de onde provêm os frutos, se disponível. São facultativos a indicação da semana de colheita do produto e os termos «Agostani» ou «Latini» e «Scozzolati» ou «Bastardoni», referentes à época de maturação. O **logótipo da denominação** ostenta a menção «D.O.P. DENOMINAZIONE D'ORIGINE PROTETTA», com uma imagem do Etna imediatamente abaixo, dois cladódios com quatro frutos e a menção subposta «Ficodindia dell'Etna», bem como as letras «D.O.P.» à direita.



É permitida a utilização de uma versão monocromática a preto e branco.

O produto a granel deve ser comercializado com etiquetas autocolantes que ostentem o logótipo da denominação, tal como a seguir indicado, a afixar em, pelo menos, 70 % do total de frutos presentes na embalagem de serviço. A dimensão do autocolante deve ser de, pelo menos, 2 cm x 2 cm.



4.7. *Delimitação concisa da área geográfica*

A área de produção do «Ficodindia dell'Etna» faz parte da província de Catânia (CT). Está compreendida numa faixa altimétrica que vai dos 150 aos 750 metros acima do nível do mar situada no território dos municípios de Bronte, Adrano, Biancavilla, Santa Maria di Licodia, Ragalna, Camporotondo, Belpasso e Paternò.

5. Relação com a área geográfica

Resumo da relação

O historiador Denis Mark Smith, em *History of Sicily - Medieval Sicily 800 - 1713* refere que «no final do século XVI, os espanhóis introduziram na Sicília diversas plantas novas importantes, tais como o tomate do Peru, o milho e o tabaco do México. A mais geralmente utilizada era o figo da Índia, proveniente da América tropical (Índias Ocidentais, segundo Cristóvão Colombo). Os figos da Índia (figueira-da-índia ou figueira-do-inferno) transformaram os campos da Sicília e, por serem capazes de suportar longas secas e de se propagar facilmente nas fendas dos rochedos, foram plantados propositadamente para fraturar a lava nas férteis encostas do monte Etna. Esta planta admirável, em sebes, com os seus frutos, contribuiu, na vida quotidiana dos sicilianos, para a dieta alimentar de ricos e pobres». W. H. Barlett, em *Pictures from Sicily* (1853), refere que «de todas as produções de vegetais da parte baixa do Etna, o figo da Índia é, talvez, a que melhor se desenvolve e reproduz, com rapidez surpreendente». Encontram-se também referências ao figo da Índia (*fichi opunzia*) na «zona cultivada do Etna», assim definida nos tempos de Spallanzani (1792), nas obras de P. Bembo, Borelli, Stoppani, Brydone etc. É igualmente mencionado por S. Coppoler em *Del ficodindia, sua coltivazione in Sicilia e modo di ottenere i frutti tardivi (scuzzulari), Saggio storico-agrario* [Sobre o figo da Índia, seu cultivo na Sicília e modo de obtenção de frutos tardios («scuzzulari»), um ensaio histórico-agrícola] (1827). Mortillaro indica em *Notizie economico-statistiche* (Notas económico-estatísticas), extraídas dos cadastros da Sicília de 1853, as superfícies destinadas a «Ficheti d'India». As *Atti della Giunta per l'Inchiesta Agraria* (Atas da Junta para o Inquérito Agrícola) de Jacini (1884) indicam as superfícies destinadas a «Ficheti d'India» na Sicília.

(Relação com o meio geográfico)

Na vertente sudoeste das encostas do Etna, o figo da Índia encontrou as condições ideais para se tornar um elemento característico da paisagem. As condições ambientais para o seu cultivo devem ser as tradicionais e típicas da área circundante do Monte Etna. A área de produção caracteriza-se por um clima mediterrânico subtropical, semiárido, com verões longos e secos, pluviosidade concentrada no período outonal e invernal e consideráveis amplitudes térmicas entre o dia e a noite. Os terrenos de origem vulcânica, os ventos dominantes, a humidade e, sobretudo, a longa exposição aos raios solares, conferem ao fruto características qualitativas (cor, conservabilidade e consistência) difíceis de encontrar noutras áreas de produção e no próprio maciço do Etna.

Referência eletrónica (URL) à publicação do caderno de especificações

https://www.masaf.gov.it/flex/cm/pages/ServeAttachment.php/L/IT/D/1%252F8%252F2%252FD.81fd1f8ecc8307f89b80/P/BLOB%3AID%3D3343/E/docx?mode=download